Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805753-88.2024.8.19.0023
RELATOR: DESEMBARGADOR SERGIO WAJZENBERG
EMBARGANTE: KERUI MÉTODO CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S.A. (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADA: D'HONDT THERMAL SOLUTIONS SAS
COMARCA: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAÍ

DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da credora para anular a sentença homologatória de plano de recuperação extrajudicial, determinando a conversão do julgamento em diligência para comprovação da origem e higidez dos créditos que formaram o quórum de aprovação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Acórdão incorreu em omissão ao não aplicar os artigos 161, 162 e 163 da Lei nº 11.101/2005 sob a ótica de um controle meramente formal; (ii) estabelecer se a exigência de lastro documental para créditos majoritários detidos por partes relacionadas constitui requisito não previsto em lei ou exercício legítimo do controle de legalidade substancial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

SERGIO WAJZENBERG:17753 Assinado em 18/06/2026 06:43:48
Local: GAB. DES. SERGIO WAJZENBERG

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

3. Os embargos de declaração possuem limites estritos no artigo 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito ou ao reexame de provas por mero inconformismo da parte com a *ratio decidendi* do Colegiado.

4. O controle judicial na recuperação extrajudicial impositiva deve ser substancial, abrangendo a fiscalização contra abusos de direito e fraudes na formação do quórum, especialmente diante de créditos vultosos concentrados em credores estrangeiros com indícios de vinculação societária.

5. O artigo 163, § 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, ao exigir a discriminação da origem do crédito e registros contábeis, impõe ao devedor o ônus de apresentar suporte documental idôneo (contratos e notas fiscais) para garantir a fidedignidade do passivo e a segurança jurídica.

6. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição conduz à rejeição do recurso, sendo o prequestionamento ficto garantido pelo artigo 1.025 do CPC.

7. Afasta-se a multa protelatória por se tratar da primeira oposição, privilegiando-se o amplo exercício da defesa, sem prejuízo de advertência contra condutas futuras de natureza postergatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: 1. O controle de legalidade na homologação de plano de recuperação extrajudicial é substancial e autoriza a exigência de lastro documental para aferição da higidez dos créditos. 2. A discriminação da origem do crédito prevista no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

artigo 163, § 6º, III, da LREF exige suporte probatório idôneo que permita a fiscalização do quórum deliberativo pelo Judiciário.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 161, 162 e 163, § 6º, III; CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 98; STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 2.636.729/RJ; STJ, REsp nº 2.027.407/RJ; TJRJ, AI nº 0018382-41.2020.8.19.0000

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0805753-88.2024.8.19.0023, em que é embargante KERUI MÉTODO CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S.A. (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e, como embargado D'HONDT THERMAL SOLUTIONS SAS, ACORDAM os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por KERUI MÉTODO CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S.A. (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) contra o acórdão proferido por este Colegiado que, ao dar provimento ao recurso de Apelação interposto pela ora Embargada, anulou a sentença homologatória do Plano de Recuperação Extrajudicial e determinou a conversão do julgamento em diligência para a devida instrução documental dos créditos que compuseram o quórum de aprovação.

O acórdão embargado fundamentou a necessidade de anulação da sentença na manifesta deficiência instrutória do pedido de homologação, especialmente quanto à ausência de documentação comprobatória da existência, liquidez e certeza dos créditos detidos pelos principais credores signatários, o que

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

inviabilizaria o controle de legalidade indispensável à homologação de planos impositivos.

Em suas razões recursais, a Embargante sustenta a ocorrência de omissão no julgado. Argumenta que o acórdão não teria enfrentado adequadamente a disciplina dos artigos 161, 162 e 163 da Lei nº 11.101/2005, os quais, em sua interpretação, não exigiriam a juntada de documentação comprobatória integral dos créditos (como notas fiscais e contratos) para fins de homologação do plano. Defende que a exigência de tais documentos representaria a criação de requisito não previsto em lei, extrapolando os limites do controle de legalidade formal. Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos para saneamento do vício, inclusive para fins de prequestionamento.

A Embargada apresentou contrarrazões, aduzindo que a insurgência possui nítido caráter protelatório e visa apenas rediscutir o mérito da decisão que, de forma acertada, exigiu transparência e fidedignidade dos créditos. Ressalta que o controle judicial deve ser substancial para evitar abusos e fraudes na utilização do instituto da recuperação extrajudicial.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer técnico, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Destacou que a atuação jurisdicional não pode se limitar a um juízo meramente formalista e que a aferição da validade do quórum exige segurança quanto à realidade dos créditos que o integram, sob pena de legitimar a constituição de quórum artificial em prejuízo da coletividade de credores.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE E LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, é fundamental delimitar os estreitos limites cognitivos dos Embargos de Declaração. Conforme a legislação processual e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, os aclaratórios destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Não se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

prestam, portanto, ao reexame de matéria fática ou à rediscussão do mérito da causa por mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

A natureza deste recurso é eminentemente integrativa, visando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional quando esta se apresenta falha nos pontos elencados pela norma processual. No caso concreto, a análise detalhada das razões da Embargante revela que sua irresignação não se volta contra uma lacuna ou vício de clareza do acórdão, mas sim contra a própria *ratio decidendi* adotada por esta Câmara, o que extrapola a finalidade dos embargos declaratórios.

3. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO

Ao contrário do que sustenta a Embargante, não se vislumbra qualquer omissão no acórdão impugnado. O julgado enfrentou de forma exaustiva e motivada a controvérsia relativa aos requisitos para a homologação do plano de recuperação extrajudicial, fundamentando a necessidade de instrução probatória para viabilizar o controle de legalidade.

No que tange aos artigos 161, 162 e 163 da Lei nº 11.101/2005, este Colegiado não negou vigência a tais dispositivos. Pelo contrário, procedeu-se a uma interpretação sistemática e teleológica das referidas normas, concluindo que a mera apresentação de termos de adesão, desacompanhados de qualquer lastro documental, é insuficiente para garantir a regularidade da formação do quórum em planos de natureza impositiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou dispositivos legais citados pelas partes, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada e enfrente os pontos centrais da lide. A fundamentação apresentada no acórdão é plena e coerente, expondo claramente as razões pelas quais a deficiência instrutória impede a manutenção da sentença homologatória.

Para fins de prequestionamento expresso, conforme postulado pela Embargante e em observância ao artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consigna-se que a decisão proferida não viola os artigos 161, 162 e 163 da LREF. A exigência de comprovação da higidez dos créditos é, na verdade, um corolário da aplicação desses próprios dispositivos, que pressupõem a existência de créditos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

legítimos e uma relação nominal de credores que reflita a realidade do passivo da devedora.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reafirma o dever de controle substancial:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECORRIDA SEM EXERCER O CONTROLE DA LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SENTIDO DA NECESSIDADE DO EXAME DA LEGALIDADE. DECISÃO QUE SE ANULA PARA QUE TAL CONTROLE SEJA EXERCIDO. RECURSO PROVIDO. (0018382-41.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 15/03/2021 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)*

Portanto, a insurgência da devedora reflete apenas o seu desacordo com a interpretação jurídica conferida por este Tribunal, o que deve ser objeto de recurso próprio às instâncias superiores, não autorizando o acolhimento de embargos declaratórios por inexistência de vício de integração.

5. CONTROLE DE LEGALIDADE SUBSTANCIAL VIA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

A tese central da Embargante reside na premissa de que a atuação jurisdicional no âmbito da recuperação extrajudicial deveria restringir-se a uma verificação meramente formal e objetiva dos documentos elencados na Lei nº 11.101/2005, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Todavia, tal compreensão ignora a evolução da doutrina empresarial e da jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça, que consagram o dever do magistrado de exercer um controle de legalidade substancial, especialmente em casos de planos impositivos que vinculam credores dissidentes.

O artigo 163, § 6º, inciso III, da LREF, estabelece expressamente a obrigatoriedade de o devedor instruir o pedido de homologação com uma relação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

nominal completa dos credores, indicando, entre outros dados, a natureza do crédito e a discriminação de sua origem. A menção legislativa à "origem" e à "indicação dos registros contábeis de cada transação pendente" não possui caráter meramente informativo ou decorativo. Trata-se de requisito essencial para que o Judiciário e os próprios credores minoritários possam conferir a fidedignidade do passivo declarado.

No caso concreto, a altíssima concentração dos créditos em apenas três credores — SBW Electro-Mechanics Import & Export Corporation, ERUI International Electronic Commerce Co. Ltd. e Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes — que somados superam o montante de R$ 101 milhões, impunha à Recuperanda o dever de transparência máxima. A apresentação de tabelas e termos de adesão desacompanhados de contratos, notas fiscais ou comprovantes de entrega de bens ou prestação de serviços esvazia o comando normativo que exige a comprovação da origem da dívida. Sem o suporte documental idôneo, a discriminação da origem do crédito torna-se uma afirmação unilateral e insindicável, o que atenta contra a segurança jurídica.

A homologação judicial de um plano de recuperação extrajudicial não é ato de mera chancela ou autenticação de vontades privadas.

A necessidade de instrução probatória aprofundada justifica-se, ainda, pelo papel do Judiciário em evitar a formação artificial de quórum por meio de partes relacionadas. A suspeita de conflito de interesses, fundada na nacionalidade comum e possíveis vínculos societários entre a KERUI MÉTODO e as credoras estrangeiras SBW e ERUI, demanda que a origem desses créditos seja cabalmente demonstrada. O controle substancial é a única salvaguarda capaz de assegurar que a maioria de 62,24% declarada pela devedora não seja fruto de simulação ou conluio para impor um sacrifício desproporcional à coletividade de 165 credores, muitos dos quais pequenas empresas que enfrentariam o recebimento de seus haveres somente no ano de 2050.

Dessa forma, a exigência documental determinada no acórdão não constitui inovação indevida de requisito legal, mas sim a aplicação efetiva da norma que exige a demonstração da higidez do passivo como pressuposto de validade do quórum deliberativo. A transparência e a boa-fé objetiva, pilares do sistema concursário, impedem que o devedor se esquive de provar a realidade material das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

obrigações que fundamentam a sua pretensão de soerguimento sob o manto de um formalismo estéril.

6. DO CARÁTER INFRINGENTE E AUSÊNCIA DE MULTA

A análise detida das razões recursais revela que a Embargante, sob o pretexto de sanar uma omissão inexistente, busca em verdade a reforma substancial do julgado para adequá-lo aos seus interesses econômicos. O recurso apresenta nítido caráter infringente, uma vez que não aponta falha na integração lógica do acórdão, mas sim discordância profunda com a solução jurídica adotada por este Colegiado.

O inconformismo com a interpretação conferida pela Câmara aos requisitos de instrução do plano de recuperação extrajudicial não autoriza o manejo dos aclaratórios. A tentativa de rediscutir o mérito da decisão que anulou a sentença homologatória e determinou a conversão do julgamento em diligência é manifestamente inadequada na via eleita. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é torrencial ao afirmar que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já decididas:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE). PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, NO CONTEXTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ENVOLVENDO CRÉDITO VINCULADO A*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO EM SPE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ, FLS. 231/232). 2. ***O OBJETIVO RECURSAL É DECIDIR SE (I) HÁ OMISSÃO QUANTO A DOCUMENTOS DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE COMPROVARIAM HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E EXTINÇÃO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO DESDE 2017; (II) HÁ OMISSÃO QUANTO À DECISÃO QUE INDICARIA QUAIS SPES, COM PATRIMÔNIO AFETADO ATIVO, FICARAM FORA DA RECUPERAÇÃO; (III) SÃO CABÍVEIS EFEITOS INFRINGENTES PARA SUJEITAR O CRÉDITO AO PLANO E OBSTAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (E-STJ, FLS. 244/248).*** *3. A DECISÃO ENFRENTA O NÚCLEO CONTROVERTIDO, RECONHECENDO QUE A EXTINÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO É PREMISSA FÁTICA NÃO DEMONSTRADA E CUJA REVISÃO DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS, VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ, E, MANTIDA A MOLDURA FÁTICA, REAFIRMA A INCOMPATIBILIDADE ENTRE REGIMES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO, CONFORME A SÚMULA 83/STJ (E-STJ, FLS. 237/238). 4.* ***AUSENTE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM À MODIFICAÇÃO DO JULGADO, MOSTRANDO-SE INVIÁVEIS OS EFEITOS INFRINGENTES. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS****. (EDCL NO ARESP N. 2.987.780/RJ, RELATOR MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 16/3/2026, DJEN DE 20/3/2026.)*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

No que tange ao pleito da Embargada e ao parecer ministerial pela aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, entendo que, neste momento processual, a sanção pecuniária deve ser afastada. Embora se reconheça o intuito de reexame da matéria, privilegia-se o amplo exercício do direito de defesa e do contraditório por parte da devedora, considerando tratar-se da primeira oposição de aclaratórios contra o acórdão de apelação.

Adota-se, portanto, a orientação consolidada de que a primeira interposição de embargos, mesmo que desprovida de fundamento legal para o acolhimento, não atrai automaticamente a penalidade por intuito protelatório, salvo em casos de abuso manifesto que não se verifica de pronto:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. 1.* ***OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A TEOR DO ART. 1.022 DO CPC, CONSTITUI-SE EM RECURSO DE NATUREZA INTEGRATIVA DESTINADO A SANAR VÍCIO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO -, NÃO PODENDO, PORTANTO, SEREM ACOLHIDOS QUANDO A PARTE EMBARGANTE PRETENDE, ESSENCIALMENTE, REFORMAR O DECIDIDO. 2. AFASTA-SE A MULTA DO ART. 1026 DO CPC QUANDO NÃO SE CARACTERIZA O INTENTO PROTELATÓRIO NA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*** *3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDCL NO AGINT NO ARESP N. 2.636.729/RJ, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

TURMA, JULGADO EM 15/9/2025, DJEN DE 18/9/2025.)

Todavia, fica a Embargante expressamente advertida de que a reiteração de argumentos já rechaçados ou a oposição de novos embargos com o único fim de postergar o cumprimento das diligências determinadas poderá ensejar a aplicação da referida multa em sede de novo julgamento. A boa-fé processual deve nortear a conduta das partes, especialmente em processos de insolvência que envolvem interesses de uma vasta coletividade de credores.

7. DISPOSITIVO E CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO EMBARGADO EM TODOS OS SEUS TERMOS E FUNDAMENTOS,** por inexistirem os vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas para o imediato cumprimento das diligências determinadas no Acórdão de ID 224887264, com o retorno dos autos ao juízo de origem para a devida instrução probatória acerca da legitimidade dos créditos e ausência de conflito de interesses.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR SERGIO WAJZENBERG

RELATOR